



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SOUSA
Gabinete do Prefeito**

LEI Nº 2.248, DE 27 DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre o disciplinamento da prestação de serviços de transportes de passageiros em veículos de aluguel, denominado táxi no Município de Sousa, nos termos do inciso V do art. 30 da Constituição Federal, do inciso V, do art. 11 da Constituição Estadual e dos incisos XIII e XIV do art. 4º da Lei Orgânica do Município, revoga a Lei Municipal nº 1.768, de 16 de agosto de 1999 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA, ESTADO DA PARAÍBA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Táxi é o veículo automotor que opera sob o regime de aluguel a tarifas fixadas e a taxímetro a partir do prazo e condições estabelecidas no art. 54 desta lei, utilizado no serviço de transporte individual de passageiros no Município de Sousa, passando o serviço a ser essencial e considerado como de utilidade pública municipal.

Parágrafo único. A capacidade de lotação do táxi é aquela determinada no certificado de propriedade do veículo.

Art. 2º Taxista é o condutor de automóvel de aluguel destinado ao transporte remunerado de passageiros, seja na condição de trabalhador autônomo, seja na condição de empregado de empresa ou cooperativa de táxi.

Art. 3º O número de táxi do Município será fixado na proporção de um veículo-táxi para cada 1.000 (mil) habitantes, assegurada à quantidade atual regularmente em serviço.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, será tomado por base dados populacionais fornecidos pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou por outro órgão que vier a substituí-lo com a mesma competência.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS

Art. 4º Os serviços de transporte público de passageiro em veículo de aluguel a que se refere o art. 1º, serão prestados por autorização do Poder Executivo, e delegados através de realização de procedimento licitatório, sob o regime da permissão ou concessão à pessoa física ou jurídica, autorizados em conformidade com a Lei Orgânica do Município e com a Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dispensado ou inexigível nas hipóteses previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO III DA EXPLORAÇÃO

Art. 5º Incumbe a **STTRANS – Superintendência de Transportes e Trânsito de Sousa**, respeitar gradualmente o disposto no art. 4º, em consonância com os interesses e as necessidades da população.

§ 1º A exploração dos serviços de transporte público de passageiros, em veículo de aluguel – táxi, - no Município, será feita por pessoa física, profissional autônomo ou pessoa jurídica devidamente constituída para a execução do serviço, mediante termo ou contrato de permissão ou contrato de concessão, celebrado entre a **STTRANS** e a permissionária ou concessionária, observadas as normas contidas nesta Lei, na Lei Orgânica do Município e legislação correlata, nos quais constará:

- I – qualificação das partes e de seus representantes legais;
- II – objeto da prestação de serviço;
- III – prazo de vigência;
- IV – características e dados do veículo de aluguel a ser utilizado;
- V – elenco das obrigações das partes, e,
- VI – valor da tarifa fixada para o serviço, salvo quando convencionadas;

§ 2º O instrumento de permissão ou concessão deverá ainda estabelecer:

- I – os direitos e obrigações dos permissionários e motoristas de táxi;
- II – as regras para a remuneração do serviço que garantam o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III – as normas que possam comprovar a eficiência no atendimento de interesse público, bem como permitir a fiscalização pela **STTRANS**, de modo a manter os serviços acessíveis, contínuos e adequados;

IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais de remuneração do serviço;

V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretamente, sob a forma de tarifa;

VI – as condições de prorrogação, caducidade, fiscalização, extinção e rescisão da permissão;

VII – a participação de representantes dos taxistas nas decisões relativas aos planos e programas ligados à prestação dos serviços;

VIII – nível de atendimento da população em termos de qualidade;

IX – mecanismo para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive apuração de danos causados a terceiros;

X – direito dos usuários.

Art. 6º Os táxis em serviço no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos na Superintendência de Transportes e Trânsito de Sousa – STTRANS.

Art. 7º A pessoa jurídica que pretender a concessão para explorar o serviço de transporte de passageiros, em veículos de aluguel no Município, - deverá, inicialmente, através de formulário específico, consultar a Superintendência de Transportes e Trânsito de Sousa – STTRANS, sobre a disponibilidade de vagas de estacionamento e comprovar as seguintes exigências:

I – estar constituído como empresa comercial com os fins específicos de que trata esta lei;

II – prova de propriedade de frota mínima de 3 (três) veículos;

III – inscrição no cadastro fiscal da Secretaria de Finanças do Município;

IV – certidão de regularidade das fazendas federal, estadual e municipal;

Parágrafo único. Além das exigências constantes nos incisos a que se refere este artigo, o interessado deverá recolher ao STTRANS uma taxa equivalente a um (1) salário mínimo.

Art. 8º Havendo disponibilidade de vagas para estacionamento, o motorista profissional autônomo para obter a permissão, deverá estar inscrito no Cadastro de Motoristas de Táxi da STTRANS, além de comprovar as seguintes exigências:

I – apresentar certificados de propriedade, de regularidade no licenciamento e de vistoria do veículo;

II – possuir carteira de habilitação na categoria “B”, com a observação de exercer atividade profissional remunerada;

III - estar inscrito como contribuinte do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) do Município, sem dívidas lançadas, inscritas ou ajuizadas;

IV - estar inscrito como contribuinte autônomo no Instituto Nacional de Seguro Social - INSS;

V - declaração de não possuir outra permissão ou concessão no Município;

VI - apresentar certidão negativa de débito com as fazendas federal, estadual e municipal;

VII - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais fornecidos pela justiça federal e estadual;

VIII - comprovar que é residente no Município de Sousa há pelo menos um 1(ano);

Parágrafo único. Além das exigências constantes nos incisos a que se refere este artigo, o interessado deverá recolher uma taxa equivalente a um (1) salário mínimo.

Art. 9º A permissão ou concessão não será outorgada quando o motorista:

I - houver praticado falta grave anotada em prontuário;

II - for condenado pela prática de crime de trânsito, com sentença penal condenatória transitada em julgado;

III - houver praticado crimes culposos ou dolosos, tendo a sentença penal condenatória, transitada em julgado.

CAPÍTULO IV DO CADASTRO DE MOTORISTA DE TÁXI

Art. 10. Para conduzir passageiros em veículo de aluguel - táxi, é obrigatória a prévia inscrição no Cadastro de Motorista de Táxi da STTRANS, na forma do art. 12.

Art. 11. Os motoristas de táxi terão duas categorias:

I - motorista profissional autônomo é aquele que dirige pessoalmente o táxi de sua propriedade;

II - motorista contratado é aquele designado pelo permissionário ou concessionário para dirigir o táxi de sua propriedade.

Art. 12. Para promover a inscrição no Cadastro de Motorista de Táxi da STTRANS, o interessado deverá preencher formulário específico, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - carteira nacional de habilitação;

II - certidão negativa de antecedentes criminais, na forma do inciso VII, do art. 8º;

III - cartão de identificação de contribuinte autônomo do ISSQN - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;

IV - Declaração expedida pela entidade representativa dos taxistas em Sousa, confirmando de que exerce a função de taxista.

CAPÍTULO V

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 13. A transferência da permissão ou concessão de pessoa física ou jurídica depende de autorização expressa da Superintendência de Transportes e Trânsito de Sousa – STTRANS.

§ 1º O permissionário ou cessionário pretendente, deverá apresentar requerimento, e será processado mediante cancelamento da anterior e expedição de outra em nome do adquirente, pelo prazo restante de validade da primitiva.

§ 2º Deferido o pedido de transferência, o permissionário ou o cessionário no período de 15 (quinze) dias deverá apresentar ao setor competente toda a documentação exigida.

§ 3º Os atuais detentores de concessão ou permissão, ao transferirem os alvarás de estacionamento para terceiros, só poderão readquirir seus direitos como permissionários ou concessionários do serviço depois de decorridos 3 (três) anos da data da última transferência.

Art. 14. Ficam mantidas as permissões e as concessões concedidas pelo poder público através de alvarás, a título precário, aos atuais permissionários do serviço de táxi no Município.

§ 1º Os permissionários de que trata o “caput” deste artigo terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação desta lei, para se adequarem às exigências constantes da presente norma, sob pena da perda imediata da permissão precária concedida para a execução do serviço de táxi.

§ 2º Em caso de falecimento do permissionário taxista, seu sucessor legal terá direito à respectiva permissão, desde que atendidos os requisitos constantes na presente lei.

§ 3º Na hipótese de invalidez permanente do permissionário, aplica-se o disposto no parágrafo anterior, onde for cabível.

CAPÍTULO VI

DO ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO

Art. 15. O alvará de estacionamento é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços definidos em lei, bem como seu estacionamento nos pontos previamente estabelecidos pela STTRANS.

Art. 16. O alvará de estacionamento deverá além de conter os dados convenientes a sua perfeita caracterização, o seguinte:

I - número do registro ou termo de permissão, ou do prontuário da carteira nacional de habilitação do motorista profissional autônomo;

II - código e localização do ponto de estacionamento;

III - nome e endereço do permissionário;

IV- características do veículo;

V - data e validade do alvará.

Art. 17. O alvará de estacionamento só será expedido após o interessado ter preenchido todos os requisitos constantes do artigo 7º, quando se tratar de empresa, - no art. 8º, quando for de motorista profissional autônomo.

Art. 18. O alvará de estacionamento é pessoal, sendo permitida a sua transferência para aquele que adquirir a propriedade do veículo e preencher as formalidades legais, e de empresa para empresa, desde que a alienante mantenha a frota mínima exigida.

Art. 19. A renovação do alvará deverá ser solicitada anualmente, em época determinada, de acordo com escalonamento e prazos estabelecidos, e só será concedida mediante o pagamento da respectiva taxa e demais tributos eventualmente devidos.

Art. 20. O pedido de renovação do alvará deverá conter os seguintes documentos:

I - alvará de estacionamento do período anterior;

II - fotocópia do certificado de propriedade do veículo;

III - fotocópia da carteira de identificação do motorista na STTRANS;

IV - certificado de vistoria da STTRANS ou do DETRAN, em havendo convênio nessa direção;

V - comprovante de pagamento da taxa de renovação.

Art. 21. Não será expedido alvará a permissionário ou cessionário em débito com tributos relativos a atividades ou multas que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido ou concedido, até que seja comprovado o pagamento.

Art. 22. Para renovação do alvará de estacionamento de veículo de empresa, é necessária a apresentação da carteira de identificação do motorista junto à Superintendência de Transportes e Trânsito de Sousa – STTRANS e ainda a realização da vistoria no veículo.

CAPÍTULO VII

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 23. Os pontos de estacionamento serão criados pelo Poder Executivo, e serão fixados pela Superintendência de Transportes e Trânsito de Sousa – STTRANS, tendo em vista o interesse público, a estética da cidade e a conveniência do trânsito.

Parágrafo único. A criação de qualquer ponto de estacionamento deverá ser acompanhada de parecer prévio e autorizada pela Superintendência de Transportes e Trânsito de Sousa – STTRANS.

Art. 24. Os pontos de estacionamento serão de duas categorias:

I – ponto primitivo, o destinado exclusivamente ao estacionamento dos veículos para ele designados no respectivo alvará.

II – ponto livre, o destinado à utilização por qualquer táxi, observada a quantidade de vagas fixadas.

Art. 25. Qualquer ponto de estacionamento poderá a todo tempo e a juízo da Superintendência de Transportes e Trânsito de Sousa – STTRANS, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão, modificada sua categoria e número de ordem, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar.

Art. 26. A Superintendência de Transportes e Trânsito de Sousa – STTRANS poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria ou determiná-la “ex-offício” por motivo de relevante interesse público.

Art. 27. Qualquer ato indisciplinar, perturbação da ordem e desobediência de normas legais, implicará na aplicação de penalidades aos permissionários infratores, inclusive, conforme a gravidade da falta, na cassação do alvará.

Art. 28. Os motoristas profissionais autônomos ou contratados deverão organizar-se e empenhar-se no sentido de ser mantida nos pontos de estacionamento, ordem, disciplina e obediência às normas legais e regulamentares.

CAPÍTULO VIII DOS VEÍCULOS

Art. 29. Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei devem ser da categoria automóvel, dotados de 04 (quatro) portas, na cor prata, registrados com placa do Município de Sousa, estar em bom estado de funcionamento, segurança, higiene, conservação e condições que serão apuradas em vistoria prévia e possuir taxímetro, no prazo e termos dessa lei.

Parágrafo único. Poderá ser admitido no serviço, veículo utilitário ou equivalente, a critério da STTRANS, excetuando os tipos “Kombi”.

Art. 30. O veículo deve cumprir ainda com as seguintes exigências:

- I - conter alvará de estacionamento;
- II - conter tabela de tarifas em vigor, quando devidamente fixada e autorizada pela STTRANS;
- III - possuir documento único de trânsito (DUT) e do imposto sobre propriedade de veículos automotores (IPVA);
- IV – possuir identificação padronizada conforme modelo estabelecido pela STTRANS;

§ 1º Os veículos de propriedade de pessoa jurídica devem apresentar logomarca ou sigla da empresa.

§ 2º Os documentos referidos nos incisos II e IV deste artigo devem ser afixados na parte interna do veículo, em lugar visível ou apresentados pelo taxista quando exigidos pelos passageiros.

Art. 31. Os veículos poderão ser dotados de sistema de controle de rádio, observado os termos do art. 58.

Art. 32. Os veículos serão submetidos obrigatoriamente à vistoria anual, na época de renovação do alvará de estacionamento e somente serão considerados aprovados, os que se mostrarem em condições de prestar bom serviço à população, ou seja, conforto, higiene e segurança.

Art. 33. Na vistoria do veículo serão atribuídos os seguintes conceitos aos itens vistoriados:

- I – bom (B);
- II – defeituoso (D);
- III – faltoso (F).

§ 1º A vistoria será procedida com a verificação dos seguintes itens:

I – EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS:

- a) pára-choques dianteiro e traseiro;
- b) limpador de pára-brisas;
- c) faróis alto e baixo;
- d) faroletes dianteiros e traseiros;
- e) pisca-pisca dianteiro e traseiro;
- f) espelhos retrovisores internos e externos;
- g) luz de freio;
- h) iluminação da placa traseira;
- i) buzina;
- j) extintor de incêndio;
- k) silenciador do escape;
- l) triângulo, macaco e chave de rodas;
- m) cintos de segurança de acordo com as especificações estabelecidas pelas resoluções do CONTRAN;
- n) freios de estacionamento;
- o) estepe;
- p) pneus que oferecem condições mínimas de segurança;
- q) palia interna de proteção contra o sol (pára-sol) direito e esquerdo;

II – INSPEÇÃO GERAL:

- a) maçanetas internas e externas;
- b) sistema de fechamento de portas;
- c) trava do capuz;
- d) funilaria e pintura;
- e) rodas;
- f) luz interna do painel;

- g) instrumentos do painel;
- h) bancos, forros e tapetes;
- i) vidros;
- j) estado das placas;
- k) adesivos de identificação do veículo conforme padronização estabelecida;
- l) motor, câmbio e diferencial;
- m) sistema de freio e direção;
- n) suspensão e amortecedores;
- o) limpeza do veículo;
- p) porta-malas;
- q) ruídos acima do normal;
- r) enfeites obstrutores da visibilidade;
- s) enfeites cortantes.

§ 2º Aprovado o veículo na vistoria, a STTRANS ou o DETRAN, através de convênio, emitirá um certificado de vistoria, que conterá:

- a) data e número do certificado;
- b) identificação completa do veículo;
- c) identificação do permissionário;
- d) resultado da vistoria;
- e) assinatura do responsável pela vistoria.

Art. 34. O veículo não aprovado na vistoria terá o alvará de estacionamento suspenso e retido na STTRANS, até que seja apresentado no prazo determinado para nova vistoria, com as irregularidades sanadas.

Art. 35. Fica criado o adesivo: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA – STTRANS – TÁXI**, com o brasão do Município, para uso dos veículos, cuja confecção será de responsabilidade dos taxistas e seu uso obrigatório, podendo o Município colaborar com as despesas dos taxistas havendo disponibilidade financeira e orçamentária.

CAPÍTULO IX DOS USUÁRIOS

Art. 36. São direitos dos usuários:

- I - dispor do transporte;
- II - ter acesso fácil e permanente as informações sobre dados pertinentes à operação;
- III - usufruir de transporte público de passageiro em veículo de aluguel – táxi, com tarifas justas.
- IV – fiscalizar a prestação dos serviços junto com a STTRANS.

CAPÍTULO X DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 37. As tarifas dos serviços de transporte público de passageiros, em veículo de aluguel – táxi, serão fixadas pelo Poder Executivo, através de decreto, observado onde couber, o disposto nos arts. 54 a 56.

Art. 38. O poder público deve assegurar o equilíbrio econômico financeiro dos serviços delegados, mediante tarifa justa e revisão periódica, e as condições indispensáveis à prestação de serviço adequado pela permissionária ou concessionária.

Art. 39. A Superintendência de Transportes e Trânsito de Sousa – STTRANS poderá proceder ao cálculo de parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte do Município.

Parágrafo único. As planilhas de custos serão submetidas a estudo, para verificação da viabilidade de atualização tarifária, sempre que se julgar necessário, devendo os interessados participar dos levantamentos.

Art. 40. A planilha de custos deverá refletir a realidade atualizada do custo dos serviços e das despesas operacionais, a depreciação do veículo, a par de permitir a justa remuneração de serviços e o equilíbrio econômico-financeiro da permissão.

Art. 41. A Superintendência de Transportes e Trânsito de Sousa – STTRANS baixará normas específicas dispondo sobre os procedimentos necessários ao controle das gratuidades e dos abatimentos aos usuários.

Art. 42. Periodicamente o STTRANS fará avaliações sobre o nível de atendimento dos serviços e determinará aos delegatários que proceda a sua imediata normalização, quando entender que se encontram deficientes.

Parágrafo único. O descumprimento da determinação a que se refere este artigo, será considerada como infração, sujeita a ordem de penalidades do art. 45 desta lei.

CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 43. A Superintendência de Transportes e Trânsito de Sousa – STTRANS, fiscalizará com a ajuda popular, a prestação de serviços para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos nesta lei e respectivas ordens de serviço.

Art. 44. É facultada a Superintendência de Transportes e Trânsito de Sousa – STTRANS solicitar apoio a outros órgãos municipais, estaduais e federais para auxiliar na fiscalização e fazer cumprir as determinações contidas nesta lei.

CAPÍTULO XII

DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS

Art. 45. As infrações aos preceitos desta lei, seu regulamento e aos demais atos normativos, sujeitam ao infrator, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III – suspensão ou cassação de registro de condutor;
- IV – suspensão ou cassação do alvará de estacionamento;
- V – suspensão ou cassação do temo de permissão;
- VI – impedimento para prestação dos serviços.

§ 1º Quando o infrator praticar simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-á cumulativamente as penalidades a elas cominadas.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas nesta lei não isenta o infrator das condenações cíveis e criminais relacionadas ou não a esta norma.

Art. 46. Para aplicação das penalidades previstas nesta lei, será assegurado aos infratores o direito de defesa e do contraditório junto a JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infrações, nos prazos fixados no seu Regimento Interno e nessa lei, onde cabível.

Art. 47. As infrações são punidas com multas caracterizadas na moeda vigente, atualizadas pelo IPCA, classificando-se, de acordo com a sua gravidade em quatro grupos, a saber:

- I – grupo A - as que serão punidas com R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos);
- II – grupo B - as que serão punidas com R\$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos);
- III – grupo C - as que serão punidas com R\$ 127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos);
- IV – grupo D - as que serão punidas com R\$ 191,54 (cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos).

§ 1º As infrações para as quais não haja penalidade específica, será punida com a multa estabelecida nos Grupos I.

§ 2º A multa será aplicada em dobro quando houver reincidência na mesma infração dentro do prazo de 1 (um) ano.

§ 3º O pagamento da multa não exonera o infrator de cumprir as disposições desta lei.

§ 4º Os critérios complementares para a classificação das multas serão definidos por portaria do Diretor-Superintendente da STTRANS.

Art. 48. O infrator após ser notificado, terá o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento da multa que lhe for aplicada.

Parágrafo único. A notificação ao infrator será processada das seguintes formas, a critério da administração:

- I – pessoalmente, mediante protocolo;
- II – com publicação na Gazeta de Sousa;
- III – pelos Correios, com aviso de recepção;
- IV – pelo site Oficial do Município;
- V – pelo Diário Oficial do Estado.

Art. 49. As penas de natureza pecuniária são aplicáveis somente aos proprietários dos veículos.

Art. 50. Ao motorista será aplicada penalidade de suspensão ou cassação do seu registro, mediante critérios a serem definidos em Portaria do Diretor-Superintendente do STTRANS.

Parágrafo único. O motorista que tiver a sua inscrição do cadastro suspensa ou cassada, somente poderá pleitear outra inscrição, decorridos 2 (dois) anos após a suspensão ou a cassação.

Art. 51. Ao permissionário ou concessionário será aplicada penalidade de suspensão ou cassação do alvará ou do termo de permissão e do contrato de concessão nos seguintes casos:

I – quando transitar em más condições de funcionamento, conservação, higiene e segurança, o alvará de estacionamento será suspenso e retido na STTRANS até apresentação para vistoria do veículo, já com as irregularidades sanadas;

II – quando permitir que motorista não inscrito na STTRANS ou suspenso dirija o veículo em serviço, o alvará será suspenso por 20 (vinte) dias;

III – quando se recusar a exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos, o alvará será suspenso por 30 (trinta) dias;

IV – quando for regularmente notificado e não comparecer ao setor competente da STTRANS, o alvará será suspenso por 20 (vinte) dias;

V – quando transitar com o veículo sem aprovação da vistoria, o alvará será suspenso até apresentação do veículo para vistoria.

§ 1º O permissionário ou o concessionário que for suspenso por 3 (três) vezes no período de 2 (dois) anos, terá o termo de permissão ou alvará de estacionamento ou o contrato de concessão cassado.

§ 2º O permissionário ou o cessionário que tiver o termo de permissão ou o alvará de estacionamento ou o contrato de concessão cassado, só poderá pleitear outro, decorridos 2 (dois) anos da cassação.

Art. 52. A suspensão do termo de permissão do alvará de estacionamento ou contrato de concessão, ou da carteira de identificação do motorista, acarretará a apreensão do respectivo documento, durante o prazo de duração da pena.

CAPÍTULO XIII DOS TAXÍMETROS

Art. 53. Na forma do art. 1º, os táxis são obrigados ao uso de taxímetro como meio exclusivo de remuneração, segundo as tarifas fixadas, respeitadas as prescrições técnicas, obrigatório a partir de 01 de janeiro de 2014, desde que exista a viabilidade econômica em favor dos usuários e dos taxistas, após discussão prévia com os segmentos interessados.

Art. 54. Taxímetro é o aparelho de medição da distância e/ou quilometragem percorrida, instalado nos táxis, que determina o valor a ser cobrado ao usuário, pela viagem efetuada ou pela hora parada.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá ser adotada tabela de cobrança paralela ao taxímetro, desde que haja acordo entre o passageiro e o condutor do veículo.

Art. 55. Os táxis são obrigados ao uso de taxímetro eletrônico digital, aprovado pelo INMETRO, sendo facultado o uso de impressora para emissão de tíquete com registro do serviço prestado, inclusive o preço a pagar.

§ 1º Compete ao IPEM/PB - Instituto de Pesos e Medidas do Estado da Paraíba, executar a aferição dos taxímetros e verificar a sua inviolabilidade, juntamente com a STTRANS, bem como de proceder alterações ou modificações no aparelho.

§ 2º Nova verificação e aferição dos taxímetros poderão ser determinadas pela STTRANS, a qualquer tempo, principalmente quando as condições do aparelho assim o exigirem.

Art. 56. Quando dos reajustes tarifários, a STTRANS providenciará junto ao IPEM/PB a aferição dos taxímetros com os valores atualizados, - observado o art. 53.

Parágrafo único. No prazo do art. 54 desta lei, os táxis em serviço atualmente, terão que se adaptar aos termos desta norma.

CAPÍTULO XIV DO SERVIÇO DE RÁDIO-TÁXI

Art. 57. É facultada a utilização do sistema de rádio-comunicação, mediante prévia permissão dos órgãos competentes.

§ 1º O sistema de rádio comunicação, será denominado de SRT – Serviço de Rádio-Táxi consistirá na adaptação, em cada veículo, de aparelho de rádio transmissor e receptor que funcionará conjugado a uma estação central.

§ 2º A estação central receberá os chamados dos usuários e os transmitirá pelo rádio aos veículos a ela subordinados, para o devido atendimento pelo táxi que se encontrar mais próximo do local do chamado.

§ 3º O serviço de rádio-táxi poderá ser explorado por pessoas jurídicas, desde que prestado exclusivamente a permissionários do Município, mediante prévia autorização da Diretoria da STTRANS, cumpridas as seguintes exigências:

- I – prova da condição de prestador de serviço legalmente constituído;
- II – autorização pelo órgão federal competente para funcionamento do sistema de rádio-comunicação e prova de propriedade do equipamento adequado;
- III – alvará de localização fornecido pelo Departamento de Arrecadação Tributária e Fiscalização da Prefeitura Municipal;
- IV – instalação de rádio somente nos táxis autorizados pela STTRANS;
- V – apresentação a STTRANS, da forma como será operado o serviço.

CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58. A Superintendência de Transportes e Trânsito de Sousa – STTRANS poderá exercer a mais ampla fiscalização e fazer vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta lei.

Art. 59. Em caso de perda total do veículo, por incêndio, acidente ou furto, será exigida a comprovação da perda, pelo registro da ocorrência em órgão oficial, com sua exata determinação por prova pericial, e a prova do registro do veículo perdido, nos órgãos próprios da administração pública.

Art. 60. Os veículos de aluguel destinado ao transporte individual de passageiros do tipo convencional de 4 (quatro) portas, poderão executar serviços de lotação, com prévia autorização da Superintendência de Transportes e Trânsito de Sousa - STTRANS, e será facultado ao motorista profissional autônomo.

§ 1º Onde cabível, a STTRANS poderá estabelecer mediante portaria do Diretor-Superintendente:

- I - as linhas regulares de lotação;
- II - o itinerário básico de cada linha, atendendo as condições de tráfego das vias;
- III - as tarifas das linhas;
- IV - os pontos iniciais e terminais das linhas.

§ 2º A autorização será pessoal e intransferível, e a sua validade coincidirá a do alvará de estacionamento do táxi utilizado no serviço de lotação.

§ 3º Os pontos de estacionamentos privativos ou livres, não poderão ser utilizados de qualquer forma, para o serviço de lotação.

Art. 61. Os valores das taxas não especificadas nesta lei serão fixados por decreto do Prefeito Municipal, em relação ao seguinte:

- I – alvará de estacionamento, renovação, certidões ou declarações;
- II – inscrição ou sua revalidação, no cadastro de operadores de táxi;
- III – alvará de estacionamento;

Parágrafo único. O decreto a que se refere este artigo observará os valores atualmente cobrados, podendo o Município atualizar os mesmos de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 023, de 26 de dezembro de 2002.

Art. 62. A empresa deverá manter representante devidamente credenciado junto a STTRANS, para cuidar de assuntos relacionados com o serviço de táxi.

Art. 63. A STTRANS poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarques para passageiros em áreas previamente delimitadas.

Art. 64. Para os veículos em circulação na atualidade, que não possuam 4 (quatro) portas, e que não são sejam de cor branca, é facultada a permanência no estado como se encontram.

Art. 65. Aos atuais permissionários e concessionários, fica concedido um período de (seis) meses para se adaptarem as disposições previstas nesta lei, devendo ser observado que durante este período, em caso de aquisição de veículo novo ou permuta de veículo, deverão ser obedecidas às exigências desta lei.

Art. 66. O Prefeito Municipal fixará por decreto, os valores das bandeiradas I e II, definindo os respectivos horários, assim como o valor da hora parada e outras obrigações inerentes à fixação dos aparelhos de taxímetro, nos moldes e nos prazos estabelecidos nessa lei.

Art. 67. O Prefeito Municipal e o Diretor-Superintendente do STTRANS poderão editar atos normativos para suprir casos omissos nesta lei complementar, especialmente regras de competência do Município para a criação de cooperativas de taxistas.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 69. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.768, de 01 de agosto de 1999.

Paço Municipal, em 27 de maio de 2010.


Fábio Tyrone Braga de Oliveira
Prefeito